

# COMISSÃO PROCESSANTE 001398/2021

## RELATÓRIO FINAL

**GILTON GOMES DE JESUS**, relator desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Relatório Final.

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Comissão Processante, levada a efeito pelo Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor ELIANO RIBEIRO, contra o atual prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, pelo suposto cometimento de infrações político-administrativas.

A denúncia narra sobre fortes indícios de ilegalidades em licitações da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, com estimativa preliminar de prejuízos aos cofres públicos municipais da ordem de R\$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais), conforme levantamentos oficiais da autoridade policial feito pela Operação MINUCIUS realizada em 28 de setembro de 2021, conjuntamente com o Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Polícia Federal.

A denúncia foi admitida na 38ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Mateus-ES, realizada em 26 de outubro de 2021.

Foi colocada em votação pelo Egrégio Plenário o recebimento e abertura do processo de impeachment. A respeito da admissibilidade da denúncia: Os vereadores KÁCIO MENDES e CRISTIANO BALANGA manifestaram desfavor pela admissibilidade da denúncia. O Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Mateus/ES PAULO FUNDÃO, o vereador ADECI DE SENA, o vereador CARLINHO SIMIÃO, a vereadora CIETY CERQUEIRA, o vereador DELERMANO SUIM, vereador GILTON GOMES, o vereador ISRAEL AGUILAR, o vereador LAILSON DA AROEIRA e o vereador ROBERTINHO DE ASSIS manifestaram pelo recebimento da denúncia e a consequente criação da Comissão Processante.

A representação foi recebida por maioria dos votos, sendo composta a Comissão Processante.

Na 39ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Mateus-ES, foi apresentado requerimento pelo Vereador Carlinho Simião solicitando sorteio para composição dos membros conforme preceitua o inciso II, do art 5º, do Decreto Lei n.º 201/1967.

Requerimento aprovado pelo Presidente de Câmara de Vereadores, sorteio realizado, e a Comissão Processante restou composta pelos seguintes membros:

Presidente da Comissão Processante - Vereador Carlinho Simião  
Relator da Comissão Processante - Vereador Gilton Gomes  
Membro da Comissão Processante - Vereador Cristiano Balanga

Os membros desta Comissão Processante intimaram testemunhas, o denunciante e o denunciado, conduziram oitivas, solicitaram e analisaram documentações pertinentes ao fato.

## **2 - OBJETIVO**

O objetivo é apurar a denúncia formulada pelo eleitor ELIANO RIBEIRO, em desfavor do atual prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, por supostamente ter cometido atos configurados como infrações político-administrativas.

## **3 - PREVISÕES LEGAIS**

A lei orgânica do Município, em seu artigo 111 e seus incisos, diz que a Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

No cumprimento da Súmula Vinculante 46, a Comissão Processante, desde o processo de admissão da denúncia, se vale exclusivamente e *in totum* dos dispositivos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Respeita também a Constituição Federal.

## **4 - ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA**

Ainda que a denúncia apresente outros dispositivos, devem ser aplicados os incisos VIII e X, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/1967 que dispõe que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato: VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

No tocante à menção ao crime de Responsabilidade desde já afastamos a hipótese da competência julgadora legislativa, uma vez que cabe à Câmara Municipal o julgamento de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/67.

Assim, este Relatório limita-se ao disposto no art. 4º, incisos VIII e X, do DL 201/67. E, no amplo respeito à norma condutora deste processo, deve a Câmara votar nominalmente todas as infrações articuladas na denúncia (art. 5º, VI). Ainda que a menção à conduta criminosa não esteja no rol de possibilidades do DL 201/67, é recomendável à Presidência da Câmara que promova a votação de todas as infrações expostas na peça de denúncia, por questão de prudência.

## **5 - METODOLOGIA**

Os trabalhos realizados pela Comissão processante se pautaram na análise de documentos juntados aos autos, quais sejam: O IPL 2020.0088767, solicitado por esta Comissão Processante à Delegacia de Polícia Federal, por meio do OFÍCIO N.º 003/2022, acostado às fls. 599/600, bem como a defesa preliminar acostada às fls. 80/105, acompanhada pelos documentos de fls. 106/499 e, ainda, as alegações finais apresentadas pela defesa.

Do mesmo modo, foram analisadas as oitivas das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela defesa. As testemunhas que foram ouvidas durante a instrução foram: ADILSON PEREIRA, MARCOS PATRICK SANTOS CAZELLI, EUGÊNIO COUTINHO RICAS, MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO, SELLEM ROBERTO CALATRONE DO CARMO, BRUNO ZANE SANTOS, RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO, FRANCISCO PEREIRA PINTO, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, SELEM BARBOSA DE FARIA, THAIS RIOS MARTINS PALMAS, VÂNIA DE SOUZA DUARTE, DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA, RENATA ZANETE, CARLA MARIA MIOTTO GAIA, JOSÉ ADILSON VIEIRA e DELCIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ademais, foram colhidas oitivas do denunciante ELIANO RIBEIRO e do acusado DANIEL SANTANA BARBOSA.

As Reuniões desta Comissão Processante foram gravadas em vídeo e tornaram-se públicas as referidas “ATAS”, com a seguinte relação:

- **ATA n.º 001/2021 - 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 04 de novembro de 2021 - Leitura da denúncia e solicitações administrativas para o deslinde da Comissão.
- **ATA n.º 002/2021 - 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 08 de novembro de 2021 - Recebimento de outra denúncia em desfavor do prefeito, tal denúncia não cumpria em sua integralidade os requisitos legais contidos no art. 5º do Decreto de Lei 201/67, tendo processo sido encaminhado à plenário. Foi determinada, ainda, a

intimação do indiciado e inclusão de novos membros na comissão processante.

- **ATA n.º 003/2021 - 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 08 de dezembro de 2021 - Foi entregue ao relator da Comissão Processante a defesa protocolado pelo denunciado e dado o prazo de 05 (cinco) dias para o relator apresentar seu relatório.
- **ATA n.º 004/2021 - 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 17 de dezembro de 2021 - Juntada de requerimento da defesa solicitando nova data para reunião da Comissão, sendo deferido pelo presidente, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
- **ATA n.º 005/2021 - 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 22 de dezembro de 2021 - Foi realizada a leitura do relatório e votada pela admissibilidade e prosseguimento da denúncia.
- **ATA n.º 006/2021 - 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 06 de janeiro de 2022 - Foi realizada a inclusão das assessoras jurídicas na Comissão Processante. O Senhor Relator Gilton Gomes apresentou um requerimento com indicação das testemunhas a serem solicitadas para serem ouvidas na Comissão Processante. O que foi deferido pelo Presidente.
- **ATA n.º 007/2021 - 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 24 de janeiro de 2022 - Deferida a inclusão de assessoras jurídicas. Foi lido requerimento protocolado pelo advogado do acusado em que substabelece a procuração para o advogado Rodrigo Barcellos Goncalves, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 15.053. Foi informada a não localização da Sra. Ozarina Costa Barbosa e deferido a substituição pelo Policial Federal Sellem Roberto Calatroni do Carmo. Foram ouvidas as testemunhas Marcos Patrick Santos Cazelli, Delegado de Polícia Federal e Adilson Pereira, bem como o denunciante Eliano Ribeiro. As testemunhas Cesar de Lima do Nascimento e Wagner Rock Viana não compareceram.
- **ATA n.º 008/2021 - 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 26 de janeiro de 2022 - Foram ouvidas as testemunhas Eugênio Coutinho Ricas, Marinalva Gomes do Nascimento e Sellem Roberto Calatroni do Carmo. Não compareceram as testemunhas Simone Alves Cassini e Luana Zordan Palombo. Foi deferida a substituição da testemunha Rogério de Castro por Ricardo Plácido Ribeiro, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo. Foi deferido o requerimento de substituição das testemunhas Cesar de Lima do Nascimento e Wagner Rock Viana por policiais federais.
- **ATA n.º 009/2021 - 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 27 de janeiro de 2022 - Foi verificada a impossibilidade dos Policiais Federais solicitados como testemunha e estes

ficaram dispensados, sendo que um deles foi substituído pelo Delegado de Polícia Federal Bruno Zane Santos. Foi informado que as testemunhas Luana Zordan e Simone Alves Cassini, apesar de novamente intimadas, não compareceram. Por fim, foi determinada a suspensão dos atos da Comissão Processante pelo prazo de uma semana, com retorno das reuniões para o dia 07/02/2022.

- **ATA n.º 0010/2021 - 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 07 de fevereiro de 2022 - Foi ouvida a testemunha Bruno Zane Santos. Diante do requerimento da Sra. Simone Alves Cassini foi determinando nova intimação/requisição da referida testemunha para comparecimento no dia 09 de fevereiro de 2022, às 14h. Foi informado que não foi possível nova intimação da testemunha Luana Zordan Palombo, pois esta não foi localizada no endereço anteriormente fornecido, por este motivo foi concedido sua substituição, sendo a mesma substituída pela Sra. Lairy Danny Pereira.
- **ATA n.º 011/2021 - 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 09 de fevereiro de 2022 - Foram ouvidas as testemunhas Ricardo Plácido Ribeiro, Francisco Pereira Pinto, Marinalva Broedel Machado de Almeida, Selem Barbosa de Faria, Thais Rios Martins Palmas, Vania de Souza Duarte e Domingas Dos Santos Dealdina. As Testemunhas Simone Alves Cassini e Lairy Danny Pereira, não compareceram.
- **ATA n.º 012/2021 - 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada na data de 10 de fevereiro de 2022 - Foram ouvidas as testemunhas José Adilson Vieira De Jesus, Delcimar Gonçalves De Oliveira, Renata Zanette e Carla Maria Miotto Gaia. Após, o denunciado Daniel Barbosa Santana foi ouvido. A testemunha Lairy Danny Pereira, apesar de intimada não compareceu nesta Comissão Processante, tendo sido determinada sua dispensa.
- **ATA n.º 013/2021 - 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, realizada em 18 de fevereiro de 2022 - O Presidente explicou que inicialmente a reunião tinha sido marcada com objetivo da leitura do relatório, tendo o relator informado que não seria possível a leitura do relatório tendo em conta que precisava ter conhecimento da defesa final do denunciado, que até o momento não havia sido apresentada. Tendo sido redesignada a reunião para 21 de fevereiro às 11 horas;

Outrossim, conforme mencionado acima, na 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE foi determinada a suspensão dos trabalhos, diante do avanço do CoronaVírus na cidade e da contaminação de alguns funcionários da Câmara que estavam presentes em reuniões anteriores.

Dessa forma, aplica-se, por analogia, o que preceitua o art. 55, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, uma vez que os trabalhos da

Câmara também foram suspensos diante da contaminação de seus funcionários. Assim, caso necessário, torna-se possível a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos.

## **6 - DAS TESTEMUNHAS**

Esta Comissão Processante não mediu seus esforços para que fosse possível ouvir as testemunhas arroladas nos autos do processo. A conclusão irrefutável é de que todas as oportunidades foram concedidas. Passo a descrever, de maneira pormenorizada, cada uma das tentativas.

Pois bem. Inicialmente, em 03 de dezembro de 2021, às 13h28min, foi protocolada a peça de defesa prévia do acusado às fls. 80/105, com o seguinte rol de testemunhas (fls. 106/107):

<b>TESTEMUNHAS ARROLADAS DA DEFESA</b>
FRANCISCO PEREIRA PINTO
MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA
SELEM BARBOSA DE FARIA
THAÍS RIOS MARTINS PALMAS
VÂNIA DE SOUZA DUARTE
DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA
RENATA ZANETE
DELCIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
CARLA MARIA MIOTTO GAIA
JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS

Ato contínuo, o relator, arrolou, inicialmente, as seguintes testemunhas, conforme consta às fls. 570/572 dos autos :

<b>TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO</b>
SIMONE ALVES CASSINI
MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO

ADILSON PEREIRA
EUGÊNIO COUTINHO RICAS
MARCOS PATRICK SANTOS CAZELLI
LUANA ZORDAN PALOMBO
CÉSAR DE LIMA DO NASCIMENTO
OZARINA COSTA BARBOSA
ROGÉRIO DE CASTRO
WAGNER ROCK VIANA

**Nota-se que, apesar de requerido pelo relator, os depoimentos de Eugênio Coutinho Ricas, Marcos Patrick Santos Cazelli, e representante da CGU também foram requeridos pelo denunciante ao final da denúncia à fl. 13 dos autos.**

As testemunhas começaram a ser ouvidas a partir da 7ª Reunião da Comissão Processante, conforme passaremos a expor a seguir.

Conforme consta na ATA n.º 007/2021, bem como no arquivo de mídia da **7ª Reunião da Comissão Processante n.º 001398/2021**, no dia 24 de janeiro de 2022, foi ouvido o denunciante Eliano Ribeiro, assim como as testemunhas Marcos Patrick Santos Cazelli e Adilson Pereira.

Não compareceram, apesar de devidamente intimados, as testemunhas Wagner Rock Viana e César de Lima do Nascimento.

No mesmo dia, foi deferido pelo Presidente da Comissão Processante a substituição da testemunha Ozarina Costa Barbosa, pela testemunha Sellem Roberto Calatroni do Carmo, tendo em conta que não foi possível encontrar a Sra. Ozarina no endereço indicado, mesmo após diversas tentativas por esta Comissão, tendo aparentemente ter se ocultado da intimação.

Na **8ª Reunião da Comissão Processante n.º 001398/2021**, ocorrida no dia 26 de janeiro de 2022, foram ouvidas as testemunhas Eugênio Coutinho Ricas, Marinalva Gomes do Nascimento e Sellem Roberto Calatroni do Carmo.

As testemunhas, devidamente intimadas, Simone Alves Cassini e Luana Zordan Palombo, não compareceram e apresentaram justificativa. A Sra. Simone apresentou justificativa de que seria patrona em uma audiência e a Sra. Luana apresentou justificativa de que estaria com sintomas gripais. Tendo sido oportunizado a ambas, nova data para serem ouvidas.

Outrossim, foi deferida a substituição da testemunha Rogério de Castro, tendo em vista que este não foi localizado para realização de sua intimação, por Ricardo Plácido Ribeiro, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo. Além disso, foi deferido o requerimento de substituição das testemunhas Cesar de Lima do Nascimento e Wagner Rock Viana pelos policiais federais Gabriel Ferreira Gardi e Andre Simonassi Nantes.

Na **9ª Reunião da Comissão Processante n.º 001398/2021**, realizada em 27 de janeiro de 2022, foi verificada a impossibilidade de comparecimento das testemunhas Gabriel Ferreira Gardi e Andre Simonassi, tendo sido recebido Ofício por parte do Delegado de Polícia Federal informando tal indisponibilidade, o que restou na dispensa de ambos.

Nesse mesmo sentido, ficou deferida a substituição da testemunha Gabriel Ferreira Gardi por Bruno Zane Santos.

Ato contínuo, levando em conta o aumento dos casos de coronavírus no município de São Mateus/ES, assim como vários funcionários que atuavam na Comissão Processante também testaram positivo para o vírus, restou impossibilitado a continuidade dos trabalhos pela Comissão Processante, tendo sido determinada a suspensão pelo prazo de uma semana com retorno das reuniões para o dia 07/02/2022, tendo as datas das oitivas sido redesignadas.

Na **10ª Reunião da Comissão Processante n.º 001398/2021**, realizada em 07 de fevereiro de 2022, foi ouvida a testemunha Bruno Zane Santos, Delegado de Polícia Federal.

Mais uma vez foi verificada a ausência da testemunha Simone Alves Cassini devidamente intimada, tendo apresentado atestado médico de 02 (dois) dias, mesmo que dada a esta a oportunidade de depor via videoconferência. Tendo sido remarcado pela terceira vez oitiva desta.

No que se refere à testemunha Luana Zordan Palombo, não foi possível nova intimação desta, tendo em vista que ela não foi localizada no endereço anteriormente fornecido, a mesma substituída pela Sra. Lairy Danny Pereira.

Eis que na **11ª Reunião da Comissão Processante n.º 001398/2021**, ocorrida em 09 de fevereiro de 2022, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Plácido Ribeiro Francisco, Francisco Pereira Pinto, Marinalva Broedel Machado de Almeida, Selem Barbosa de Faria, Thais Rios Martins Palmas, Vania de Souza Duarte e Domingas Dos Santos Dealdina.

Apesar de ter sido oportunizada pela terceira vez, tentativa de ouvir a testemunha Simone Alves Cassini, esta não compareceu por mais uma vez perante esta Comissão Processante.

Outrossim, a testemunha Lairy Danny Pereira, apesar de intimada, também não compareceu, motivo pelo qual restou feita sua dispensa como já mencionado.

Em 10 de fevereiro de 2020, aconteceu a **2ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001398/2021**, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas José Adilson Vieira De Jesus, Delcimar Gonçalves De Oliveira, Renata Zanette e Carla Maria Miotto Gaia. Foi ouvido também o denunciado Daniel Barbosa Santana.

Frente ao exposto, foi possível perceber que houve demasiada dificuldade por esta comissão processante de ouvir algumas testemunhas de grande relevância para o processo, verificando que algumas ocultaram-se em contribuir com a elucidação dos fatos.

É indubitável que houve inequívoca benevolência desta Comissão Processante em, por diversas vezes, facultar a oportunidade de testemunhas DEVIDAMENTE INTIMADAS, comparecerem às reuniões da Comissão para apresentarem depoimentos.

Mesmo com prazo mostrando-se exíguo, a Comissão não mediu esforços para que os fatos fossem elucidados da melhor maneira para que este relator e a população mateense chegassem a uma conclusão a respeito dos fatos apresentados.

## **7 - A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E PRELIMINARES NELA SUSCITADAS**

O detalhamento da fase de instrução, apesar de longo, se fez necessário para comprovar a constante e infeliz tentativa da defesa de esvaziar a Comissão.

O prazo decadencial de 90 dias imposto pelo Decreto-Lei 201/67 deve ser observado e a defesa, conhecedora desse dilema, se utilizou de mecanismos de obstrução ao promover durante a instrução processual ataques gratuitos à comissão processante e aos trabalhos por esta feitos.

Registro, portanto, o protesto contra o comportamento da defesa durante a fase de instrução.

Por fim, registramos que as razões finais foram apresentadas tempestivamente em 18 de fevereiro de 2022, a qual passo a discorrer.

Vejamos que restaram levantadas preliminares em sede de razões finais, quanto a isso apesar de já terem sido devida e amplamente combatidas no processo e já repelida, inclusive muitas destas preliminares se confundem com o mérito a ser julgado porém, sucintamente assim se manifesta quanto às preliminares:

## DA ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA FORMAÇÃO COMISSÃO PROCESSANTE

A defesa pleiteia a análise da presente preliminar para a câmara afirmando que a primeira composição constante da ata nº 047/2021 era a que deveria ter sido mantida, afirmando que nela não houve ilegalidade, porém, houve sim irregularidade na medida em que o sorteio deveria ter se realizado durante a sessão e não em sala fechada com suspensão dos trabalhos como feito, inclusive o denunciado em sua defesa prévia já aduziu tal preliminar e restou devidamente analisada não havendo o que se falar em nova análise por esta câmara. Restou indicado que a razão para o não acolhimento se dá porque não houve a irregularidade apontada pela defesa, consta claramente em ata nº 048/2021 da 41ª Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2021, que a denúncia foi aceita pleno plenário, e logo depois restou suspensa a sessão para a formação da comissão em sala fechada, o que é totalmente contrário ao que prescreve o disposto no inciso II do artigo 5º do decreto lei 201/67, in verbis:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Desta forma, foi prudente e correto o retorno da denúncia ao plenário no mesmo dia e hora e, nele (no plenário) realizado com lisura, transparência e pública (não secreta), a composição da Comissão Parlamentar Processante, sanando assim a irregularidade mencionada, posto que não poderia ter sido realizada suspensão da sessão para a escolha da comissão, mas, sim durante a própria sessão ser constituída a comissão processante nos termos do decreto lei acima transcrito.

Assim, como já feito e manifestado a preliminar levantada não foi, e de forma alguma merece acolhimento nos termos mencionados.

## **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS - QUE RELATOR E PRESIDENTE PRATICARAM ATOS DE ACUSAÇÃO EM CONTRARIEDADE AO QUE PREVÊ O DECRETO LEI 201/67.**

Sem maiores delongas tem-se que quanto a alegação de impossibilidade de arrolamento das testemunhas pelo relator, verifica-se que a finalidade das Comissões é justamente de investigação para análise da denúncia, desta forma, entre as provas que podem ser produzidas na instrução, está a indagação de pessoas capazes de contribuir para o esclarecimento dos fatos e de acordo com o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, é o que foi buscado aqui.

Quando o relator afirma protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, nada mais é do que apenas aceitar na comissão processante provas legais, sejam elas documentais, testemunhais, provas periciais ou técnicas. Este relator buscou apenas informar que apenas meios legais seriam e de fato foram aceitos por esta comissão.

A comissão processante podia e solicitou a juntada do inquérito policial por meio de ofício, sendo ato legal e de extrema necessidade para o andamento da comissão, até mesmo porque o inquérito em questão foi mencionado pelo denunciante e foi a base utilizada para que o mesmo apresentasse sua denúncia, onde como já mencionado não é vedado por lei, portanto, evidente a necessidade de sua juntada por inteiro nos autos e não de apenas parte desta. E, contrariamente ao afirmado pela defesa a juntada dos documentos em questão, não violaram os princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, isto porque, era de conhecimento dos mesmos que a denúncia apresentada baseou-se na operação Minucius, deflagrada pela polícia federal, tanto que apresentaram sua defesa preliminar falando justamente sobre a mesma.

Há que se frisar ainda, que a defesa mencionou a publicação em diário oficial na data de 25 de janeiro de 2022 de parecer no qual constou erroneamente a menção de CPI ao invés de CP, porém, esqueceu-se a defesa de mencionar que no dia seguinte foi publicada errata informando que de fato constou a palavra CPI ao invés de CP, que se refere a comissão processante, portanto, em tempo houve a publicação de errata mencionando o ERRO MATERIAL que restou devidamente sanado, não trazendo prejuízo algum a defesa o erro material em questão, que como dito, restou sanado.

Pois bem, não existe legislação própria que verse especificamente e inteiramente sobre o caso, mas, sabe-se que ANALOGIA também é fonte do direito e deve ser usada, o que foi feito no presente caso. Desta forma, as testemunhas arroladas não são de acusação como mencionou a defesa, são testemunhas que têm conhecimento e/ou envolvimento com o Inquérito e poderiam trazer verdades e esclarecimentos para o melhor deslinde dos trabalhos desta comissão processante.

Com o máximo respeito e admiração que é devido aos doutos patronos prolores das razões escritas, tem-se a dizer que a Comissão, nas pessoas do Relator e Presidente não extrapolarão as suas funções de apenas “julgar os fatos”.

Os patronos indicaram o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, para informar que Relator e Presidente não podem praticar atos de acusação, entretanto, tal dispositivo legal não tem uma menção sequer ao narrado pela defesa.

Não obstante a isso, tem-se a dizer que a intenção desta Comissão é investigar os fatos apresentados e não acusar, sendo que isso foi mencionado em todas as reuniões, tanto é verdade que todos os atos de defesa previstos em lei foram assegurados, bem como, todos os pedidos plausíveis da defesa, inclusive os implícitos (como por exemplo oitiva de testemunha que está fora do País através de vídeo) foram deferidos.

As testemunhas arroladas não são de acusação, data máxima vênia, existe um equívoco da defesa ao afirmar isso, pois, muito pelo contrário, OZORINA COSTA BARBOSA, CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO, WAGNER ROCK VIANA, ROGÉRIO DE CASTRO, LUANA ZORDAN PALOMBO, SIMONE ALVES CASSINI e por fim, LAIRY DANNY PEREIRA são pessoas diretamente ligadas ao Prefeito, sejam por núcleo familiar, amigos íntimos ou comissionados da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES.

O que ocorreu é que todas essas testemunhas se esquivaram, ora de serem intimadas ora, as intimadas, de comparecer. Obstruindo assim, os trabalhos da Comissão.

Destarte, de acordo com a legislação vigente, cabia à Comissão duas alternativas: substituí-las ou quiçá oportunizá-las de comparecer em outro momento, o que foi feito com SIMONE ALVES CASSINI e LUANA ZORDAN PALOMBO que mantiveram firmes no propósito de não comparecer à presente Comissão.

Por isso, realmente foram arrolados em substituição os Policiais Federais SELLEM ROBERTO CALATRONI DO CARMO, ANDRÉ SIMONASSI NANTES, GABRIEL FERREIRA GARDI e o membro da Corregedoria RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO.

Quanto ao alegado uso errôneo do CPP- código de processo penal para substituição de testemunhas, tenho como descabida, isto porque o código de processo Civil fala quanto a possibilidade de substituir testemunha quando a mesma não for localizada no endereço utilizando como o mencionado código de processo penal, sendo isto o ocorrido nos autos e, portanto, devidamente assegurados pela legislação aplicável ao caso.

Quanto ao denunciante comparecer como testemunha, totalmente descabida tal alegação, o mesmo foi ouvido como denunciante como foi mencionado na reunião da comissão processante e, não há nenhuma vedação legal para isso.

## **DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA COMISSÃO QUE COMPROMETERAM A AMPLA DEFESA.**

Às fl. 577/578 do processo também já foi rebatido tal alegação, de modo que não vislumbro razões para novamente explanar sobre tal questão, visto que a defesa alega a todo custo que a Comissão processante pratica atos de procedimento inquisitório, porém, neste sistema não existe contraditório e o réu não é visto como sujeito de direitos, mas como objeto do processo. Logo, com todo respeito à ilustre defesa, totalmente equivocada, já que praticou e está praticando todos atos de defesa, afastando assim qualquer analogia ao sistema inquisitório.

Ademais, como já mencionado, as reuniões designadas foram devidamente comunicadas à defesa no prazo previsto em lei, qual seja, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o que pode ser devidamente verificado nos autos.

## **DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS LISTADAS NA DENÚNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO APENAS DE CRIMES COMUNS. TIPO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67 PARA AUTORIZAÇÃO O JULGAMENTO PELA CÂMARA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N° 46 DO STF (Supremo Tribunal Federal)**

À fl. 540 e seguintes já fora também decidido acerca deste tema, não merecendo maiores prolongamos de novo, nesta ocasião. Porém, será devidamente mencionado no presente relatório os atos que de fato configuram a infração político administrativa denunciada e não crime comum, sendo certo que não foi evidenciada qualquer atipicidade na denúncia.

## **DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º INCISO X DO DECRETO-LEI 201/67. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR INVESTIGAÇÕES POR CRIMES COMUNS EM FASE PRELIMINAR COMO QUEBRA DE DECORO.**

Como salientado pela defesa, as infrações político- administrativas não se confundem com crimes comuns, vejamos que Infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas à específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um *múnus público*, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município. Assim, este efetivamente, fica sujeito a procedimento como este quando de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo, que se pode dar pela cassação.

A cassação do mandato é ato constitutivo, resultando de procedimento vinculado de incumbência do Plenário da Câmara, ao passo que sua extinção é ato declaratório de competência da Mesa da Câmara, como aqui está sendo realizado. A Constituição Federal, no artigo 29, inciso XIV, destaca a perda do mandato do Prefeito.

A Constituição Federal concedeu autonomia para os Municípios elaborarem suas Leis Orgânicas, as quais se prestam a organizar o governo local e prover sua administração.

Pois bem, pelo que restou apurado o denunciado de fato cometeu infração-político administrativa, sendo passível de perda do mandato, não é crível a alegação de que se trata de crime comum, vez que foram cometidos em detrimento deste município de São Mateus/ES, assim, não há o que se falar nestes autos de cometimento de crime comum, mas, sim, político-administrativo.

### **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CASSAÇÃO DO REQUERIDO.**

A defesa alega que a presente denúncia “possui aproximadamente 07 páginas quanto à narrativa fática sendo que dessas, 05 páginas (fls. 03 a 07) referem se à transcrição do ofício do Delegado de São Mateus encaminhado à Procuradoria Regional da República que foi transcrito na decisão do Desembargador Federal Relator já citada como o único documento carreado aos autos”.

Com máxima vênia, discorda-se veementemente da defesa, posto que a mesma está simplesmente ignorando que além de interceptação telefônica, tem-se quebras de sigilo bancário, demonstrando valores suspeitos recebidos com diagramas demonstrando a fonte e a destinação da verba pública desviada, os quais se encontram no inquérito da mencionada operação MINUCIUS descrita na denúncia apresentada a esta Casa de Leis.

Ignora ainda, que foram localizados cheques de empresários, donos das empresas que possuem contratos na Prefeitura com o Prefeito, bem como, que o patrimônio adquirido pelo mesmo durante o mandato é totalmente inconcebível diante do salário auferido pelo mesmo.

Ignora também, que o próprio Daniel Santana, bem como, César e Wagner Rock assumiram que na verdade a MULTISHOW e a ÁGUA AÇAI são do prefeito Daniel Santana Barbosa e que isto ficou devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, os quais foram obtidos legalmente da polícia federal e se referem ao inquérito mencionado na denúncia apresentada a esta casa de leis.

Apesar do que restou alegado pela defesa, o fato de ainda não haver denúncia apresentada perante o judiciário, em nada muda para esta comissão processante, haja vista que não está vinculada ao mesmo para a decisão que se busca nestes autos, além disso, sequer transcorreu o prazo para a apresentação de tal denúncia junto ao judiciário.

Em que pese a defesa afirmar que não há prova nos autos, tenho como equivocada na medida em que os documentos e depoimentos prestados corroboram a denúncia, além disso não é crível que o mesmo alegue que o dinheiro apreendido em sua residência e empresa seja anterior ao exercício do cargo eletivo, até mesmo porque foram encontradas notas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cuja circulação somente se deu no ano de 2020, quando foi eleito para o exercício de cargo eletivo em 2016, logo inverídica esta afirmação de que o dinheiro encontrado em sua residência é anterior ao exercício do cargo de prefeito deste município.

A defesa buscou e ainda busca em sede de razões finais desqualificar o depoimento prestado pelo Delegado da polícia Federal, Marcos Patrick Santos Cazelli e do agente de polícia Selem Roberto Calatroni do Carmo, no que tange a forma de instauração do inquérito policial por meio de declarações prestadas por Adilson Pereira, afirmando que o mesmo revelou fatos distintos perante a comissão processante, porém, nada foi feito de maneira ilegal e está devidamente pormenorizada os trabalhos da polícia desde a portaria que instaurou o inquérito, portanto, não há o que se falar quanto a forma de início do inquérito, não cabendo a esta comissão processante analisar, porém, mesmo não sendo de sua competência entende não haver irregularidade alguma.

Menciona a defesa ainda em sede preliminar questões sobre a nota técnica emitida pela Controladoria Geral da União por intermédio do Superintendente Ricardo Plácido Ribeiro afirmando que há fragilidade na prova referente a mencionada nota técnica elaborada pela CGU, porém, assim não vislumbro, isto porque a nota técnica nº 3075/2021 nada mais é do que a análise quanto a forma com que restaram realizados os contratos e licitações firmadas pela prefeitura municipal de São Mateus/ES com as empresas, sendo documento escrito e descritivo dos atos praticados e dos levantamentos apurados.

Ainda no que tange a nota técnica mencionada, foram concluídos os trabalhos e indicam claramente a ocorrência de inúmeras fraudes e irregularidades em contratos firmados, contratos estes que na maioria das vezes beneficia pessoas ligadas ao denunciado e até mesmo o próprio em razão de ser o dono de fato de empresas, podendo indicar uma delas, a CONSTRUSHOW, empresa comprovadamente do prefeito conforme os documentos obtidos por meio do inquérito policial, e que restou inúmeras vezes beneficiada em contratos firmados com a prefeitura, valendo-se para tanto de fraude em licitação.

O depoimento prestado pelo mencionado Superintendente corrobora essas afirmações, além de que o fato do mesmo não se recordar da época em que ocorreu a primeira eleição do prefeito em nada muda a nota técnica feita, não sendo fato relevante, mas fato importante é com relação ao início das atividades da empresa CONSTRUSHOW a qual foi verificada que antes do prefeito ser eleito, no ano de 2014 não havia contrato com a prefeitura, e passou a ter após a eleição do mesmo.

Vejamos que não é relevante falar sobre questões anteriores ao mandato do denunciado, vez que o que restou feito antes não é objeto de discussão nesta comissão processante.

Há que se destacar no que se refere a este depoimento que restou informado pelo mesmo que outros servidores fazem o relatório e o mesmo como superintendente assina, justamente para preservar a identidade dos mesmos e estes poderem trabalhar no sigilo necessário, portanto, evidente que algumas informações o mesmo não poderia esclarecer, porém, naquilo que lhe foi perguntado, restou claro e evidente que houve sim fraude em licitações e benefício de empresas e empresários ligados ao prefeito, inclusive benefício do próprio prefeito denunciado.

Restou apurado que foram burlados procedimentos necessários para que pudesse a empresa em questão vencer licitações, além da mesma fazer uso de jazidas (areais) da prefeitura para a realização de obras, sendo que este insumo estava na composição de preços em pelo menos 3 obras realizadas, além de haver o direcionamento para a escolha da empresa em questão, havendo evidente superfaturamento, o qual posteriormente era dividido como forma de propina como a frente será esclarecido.

No mesmo sentido, tem-se que com relação à testemunha de defesa FRANCISCO PEREIRA PINTO, a defesa traz à baila trecho que o mesmo aduz que as ordens de pagamento são assinadas por cada secretário e que o Prefeito não participa de nada, não trazendo o mesmo mais nenhuma informação relevante para o esclarecimento da denúncia apresentada e aqui analisada, assim como outras testemunhas de defesa as quais apenas afirmaram que o denunciado nada pedia para fazer.

Já quanto à testemunha MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA à fl. 45, a defesa menciona trecho de seu depoimento e volta a bater na tecla de que a “responsabilidade de execução e acompanhamento orçamentária” é dela. Alegando ainda que o acompanhamento de cestas básicas foi feito pela mesma e não por Daniel e que o mesmo nunca interferiu.

Chama-se atenção que, essa testemunha, por exemplo, foi envolvida no inquérito policial, a própria então Controladora Simone Alves Cassini, após a prisão do prefeito Daniel, fez um Ato Recomendatório para que a mesma respondesse processo administrativo e nem sequer foi instaurado.

Consta do Inquérito Policial (fl. 1136 do IP) que:

“MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA aparece como responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de SÃO MATEUS/ES. Em 24/09/2020, MARINALVA recebeu R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) da empresa MARIA DO CARMO SANGALI (RESTAURANTE DA LOLA), CNPJ 05.017.423/0001-38. Essa empresa recebeu verba pública do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SÃO MATEUS/ES.

Em seu depoimento perante a Comissão, Marinalva justificou que costuma fazer negociações desse tipo com amigos. A mesma também foi indagada sobre o fato de em seu desktop ter uma pasta constando o nome de “CONTROLE REAL DE CESTAS BÁSICAS” dando a entender a existência de outro quantitativo, porém, alegou que outras pessoas usavam seu computador.

À fl. 1087 do Inquérito Policial, consta que MARINALVA movimentou R\$ 832.601,23 (oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e um reais e vinte e três centavos) praticando 1.226 operações bancárias. Em seu depoimento, a mesma informou que seria a respeito da venda de um imóvel, entretanto, não é viável alguém com o salário de secretário ter uma movimentação tão elevada, até porque, não parece concebível a venda de um único imóvel gerar tantas operações financeiras, inclusive o valor informado pela mesma quanto ao imóvel vendido por ela sequer chega R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que esta deixou claro que o valor ainda teve que ser dividido com o ex-marido, logo, não se justifica a sua movimentação bancária tão elevada.

Ora, se Marinalva era responsável pela contagem das cestas básicas e foi localizada controvérsia entre as cestas pagas e as entregues e o Prefeito mesmo sabendo de todo narrado no Inquérito Policial mesmo assim admitiu à mesma ao cargo, é no mínimo conivente.

Como mencionado, as testemunhas de defesa SELEM BARBOSA DE FARIA, THAIS RIOS MARTINS PALMAS, DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA, RENATA ZANETE E DELCIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA confirmaram o que as demais testemunhas alegaram, que o Prefeito não interfere junto às secretarias e que nunca sugeriu que fosse feito nada de errado. A testemunha VANIA DUARTE também ratificou tal informação alegando “que o Prefeito não atua em nenhuma fase no processo de licitação”.

Uma ressalva sobre a testemunha VÂNIA DUARTE é que a mesma informou que o Delegado de Polícia Federal teria ido à Prefeitura por vezes resolver assuntos que não eram inerentes à Polícia Federal, porém segundo informações de testemunhas ouvidas na Polícia Federal na última semana, está sendo apurada a possibilidade de a mesma responder CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. Até mesmo porque tal informação não é pertinente ao procedimento, porque o Delegado teria ido após a prisão do Prefeito, segundo a VÂNIA.

Por fim, a digníssima defesa, com sua honrada peça, alega que não restaram comprovadas irregularidades praticadas pelo prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, no entanto, ousou discordar como o já todo exposto e que ainda será aduzido.

Quanto às nulidades apresentadas todas já foram veementemente rechaçadas em outros momentos e quanto a denúncia de ELIANO e a alegação de inexistência de provas temos que não prospera a alegação, visto que as provas obtidas são suficientes para a CASSAÇÃO DO PREFEITO. Até porque, não tem cabimento o mesmo admitir servidores e mesmo após sua prisão readmitir os mesmos servidores envolvidos nos crimes investigados e manter sua postura de que não tinha interferência em suas secretarias.

Entendo que o Prefeito, no uso de suas atribuições jurídicas, políticas e administrativas deve sim interferir, gerir e fiscalizar os servidores, e isso não foi realizado, por isso e por outras questões ilícitas firmadas pelo prefeito, este deve responder por atos realizados por ele ou por terceiros, mas, a seu mando que atentem contra a prefeitura desta municipalidade.

## **8 - RELATÓRIO FINAL**

Em que pese as alegações da defesa em suas razões como já devidamente mencionadas, tenho que não prosperam as alegações, de modo que não condizem com condizentes com as provas obtidas, vejamos:

Como já devidamente mencionado, na data de 21 de outubro de 2020, o senhor Eliano Ribeiro protocolou junto a Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus/ES denúncia com pedido de afastamento (impeachment) por infrações político-administrativas em face do prefeito Daniel Barbosa Santana, o que gerou o processo nº 001398/2020 e assim deu início aos trabalhos desta comissão processante.

Em síntese restou extraído do referido documento que conforme apurado na operação Minucius deflagrada pela Polícia Federal, há fortes indícios de que o prefeito deste município cometeu atos ilícitos que configuram infrações político administrativas e com isso incorreu em crimes de responsabilidade e atos de corrupção e improbidade administrativa, citando o Decreto-Lei nº 201/67 que regulamenta as ações que caracterizam crime de responsabilidade por parte de prefeitos, o qual dentre as ações narradas na denúncia restaram listadas:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Recebendo a denúncia mencionada, instaurou-se a competente Comissão Processante a qual observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo Decreto Lei nº 201/67. Com isso, restou comunicado o denunciado DANIEL SANTANA BARBOSA e ao longo dos trabalhos lhe foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Insta salientar, neste diapasão, que fora permitido inclusive oitiva de JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS (o qual está fora do país como devidamente comprovado por meio de ofício expedido a polícia Federal que apresentou o controle migratório do mesmo evidenciando sua ausência em território brasileiro, sendo que a defesa não requereu depoimento por videoconferência e mesmo assim, conforme consta em ATA n.º 006/2022 foi oportunizada sua substituição ou apresentação de dados para sua oitiva (em 06/01/2022) em 24h, prazo este não cumprido pela defesa.

O link solicitado por essa comissão no dia da oitiva foi enviado via WhatsApp para o advogado de defesa em respeito ao princípio da BUSCA DA VERDADE REAL, oportunizando assim, a oitiva de JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS. Sendo assim restaram ouvidas todas testemunhas arroladas pela defesa.

Há que se ressaltar que houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais.

Houve clara e ampla colaboração e aceitação dos pedidos da defesa, como juntada de documentos, vista, dilação de prazo que deveria ter se iniciado no dia da última sessão, dia 10/02/2022, mas a contagem de prazo se deu em 14/02/2021 a pedido da defesa.

E, mais, embora algumas perguntas feitas durante o interrogatório e depoimentos de testemunhas não fossem pertinentes, e muitas delas fugindo completamente do teor desta comissão processante, nenhuma delas foi indeferida de modo que a defesa pôde questionar e buscar esclarecer todos os pontos que lhe foram de interesse.

Há que se destacar no que se refere às testemunhas arroladas por esta comissão processante, que as mesmas foram arroladas visando a melhor elucidação dos fatos, ou seja, o intuito sempre foi o de esclarecer a denúncia apresentada a esta casa de leis e assim ser possível o melhor julgamento por esta casa. Sendo que tudo isso já restou devidamente externado no presente relatório.

## **8.2 - Análise do mérito**

A análise de mérito fica circunscrita ao disposto no art. 4º, incisos VIII e X, do Decreto Lei 261/67, VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Além de crimes previstos no artigo 1º e seus incisos.

E, no amplo respeito à norma condutora deste processo, deve a Câmara votar nominalmente todas as infrações articuladas na denúncia (art. 5º, VI).

### **8.2.1 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO - ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA - PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO**

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, agrupou os atos de improbidade em três categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: (1ª) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (2ª) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); (3ª) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

As entidades componentes da federação são os sujeitos passivos principais dos atos de improbidade. Neste caso, o município de São Mateus-ES. O sujeito ativo é aquele que pratica o ato.

É razoável deixar claro que improbidade administrativa e infração político-administrativa podem ser averiguadas de forma concomitante, no caso de envolvimento de agentes políticos. O próprio Decreto Lei 201/67 faz a permissão, bem como o artigo 12 da Lei 8469/1992.

***“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato(...).”***

A letra da Lei de improbidade administrativa, aduz em seu art. 9º:

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**

**I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

**II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;**

**III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;**

**IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;**

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

**VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;**

**VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;**

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

**IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;**

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

**XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

**XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.**

Pois bem, a juntada a estes autos de cópia do inquérito policial com os documentos que o instruem foi de suma importância para o esclarecimento da denúncia e das alegações nela contidas no que diz respeito a conduta do prefeito Daniel Santana Barbosa, bem como os depoimentos prestados, isto porque a partir dos mesmos restou possível a identificação de condutas que de fato corroboram a denúncia que foi apresentada pelo denunciante Eliano Ribeiro.

Diversas pessoas foram envolvidas em toda a investigação e mencionadas ao longo dos trabalhos desta comissão processante, grande parte dos trabalhos voltou-se ao fato de que o ora prefeito estaria com o auxílio de empresas e pessoas, terceiros direta ou indiretamente ligados a operação Minucius, promovendo o desvio de dinheiro público trazendo prejuízos ao erário, bem como, utilizando-se da prefeitura para beneficiar a si próprio com uso de empresas que são suas, porém, no papel geridas por “laranjas” dentre estes Cesar de lima do Nascimento, Ozorina Costa Barbosa - essa frisa-se ser a mãe de criação do ora denunciado - e Wagner Rock Viana, etc., inclusive, ambos restaram intimados a prestar depoimento perante esta comissão processante porém, um ignorou a intimação e o outro simplesmente não restou localizado como já mencionado anteriormente.

Depoimento importante restou prestado pelo Delegado da Polícia Federal, Marcos Patrick Santos Cazelli o qual esclareceu a esta comissão processante os fatos acerca da operação Minucius deflagrada e que restou indicada na denúncia apresentada a esta comissão, tendo declarado ser o delegado responsável pelas investigações do inquérito Policial nomeado “MINUCIUS”, que começou com denúncias em meados de 2020, denúncias estas acerca de desvio de verbas públicas federais que é atribuição da polícia federal investigar. Inicialmente, denuncia sobre direcionamento de

licitações, onde verbas destinadas para o COVID teriam sido direcionadas para uma empresa que entregou cestas básicas e kit merenda escolar no município, e outra denúncia dizia que grupo de empresas aliadas ao prefeito estava se revezando nas licitações municipais, onde estariam sendo direcionadas as contratações do município para estas empresas, para posterior repartição do saldo deste dinheiro.

Afirmou ainda que ficou confirmado que houve fraude na licitação para a contratação das cestas básicas, uma vez que a empresa já havia sido pré-selecionada, pois não houve consulta de preços, apenas um ajuste para que a referida empresa prestasse o serviço. Então não houve concorrência e a fraude foi estabelecida pela falta de competitividade.

Informou que apesar de indiciado, o oferecimento da Denúncia não está vinculado ao parecer da Polícia Federal.

Quanto ao dinheiro encontrado estar declarado desde 2015/2016, este disse:

*“se de lá pra cá ele comprou em seis meses três veículos de 150.000 reais pagando em dinheiro, se ele comprou uma fazenda de um milhão de reais pagando 380 mil em dinheiro, se ele comprou outra fazenda que vale 15 milhões de reais pagando em dinheiro, esse dinheiro não era pra estar ali (...) outra coisa Dr., ele fala que o dinheiro estava lá desde 2015. 2015 ainda não haviam notas de R\$200,00, e lá naquele dinheiro tinha nota de R\$200,00”.*

Outro depoimento bastante esclarecedor para esta comissão e relator, se refere a Eugênio Coutinho Ricas, que narrou que restaram comprovadas as fraudes cometidas pelo Prefeito Daniel e que a servidora Luana Palombo Zordan era um dos braços das operações.

Expõe que um automóvel comprado pela empresa Multishow, qual Luana administrava mas era de propriedade efetiva do prefeito, foi transferido para um revendedor de veículos de Vitória e este transferiu esse carro para a mãe da Luana. Isto é uma prática típica de quem pretende esconder a origem ilícita dos recursos. Recursos estes obtidos em detrimento da prefeitura de São Mateus/ES.

Diz, ainda, quanto a pessoa de Luana, braço direito do denunciado:

*"De tão acostumada a mandar e-mails de todas as empresas que fazia a gestão, ela chegou a mandar e-mails do e-mail do endereço da água açai como se tivesse tratando de assuntos da CONSTRUSHOW, uma empresa que tinha contratos com a prefeitura”.*

Informou ainda que a fase de inquérito é meramente inquisitorial, ou seja, que não garante a defesa do acusado, e que não vincula as decisões do Ministério Público Federal com o parecer da investigação, porém, apontou que haviam indícios dos crimes denunciados e por isso restou deferidos os pedidos feitos no curso do inquérito, ou seja, todas as atitudes tomadas pela polícia foram autorizadas.

*“do ponto de vista da PF há indícios de que motivaram as representações por busca e prisões, indícios que foram avaliados por um membro do Ministério Público Federal que atua no segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional Federal no Rio de Janeiro e que foi avaliado também por um desembargador Federal que diante desses indícios determinou a realização de prisões e buscas”.*

Pois bem, quanto a estas afirmações e demais argumentações feitas na denúncia, restou apurado o uso de diversas artimanhas pelo prefeito denunciado para lesar a prefeitura, dentre estes com uso de laranjas, posto que se verificou que existem diversas empresas bastante vinculadas a prefeitura e ao prefeito na prática de ilícitos, além da já mencionada CONSTRUSHOW, outra empresa envolvida é a MULTISHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, tendo sido apurado que OZORINA COSTA BARBOSA e CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO não são os reais proprietários da empresa, mas sim o prefeito, ademais os mesmos não possuem condições de vida condizentes com a renda e movimentações inerentes a essas empresas, sendo que em sede de depoimento prestado à polícia federal César confirmou que a empresa em seu nome na verdade pertence ao denunciado, sendo essa prova de que o mesmo cometeu infração político-administrativa, além é claro das demais provas documentais e testemunhais obtidas. Pois a empresa em questão é usada para esconder dinheiro desviado da prefeitura por meio de fraude em licitações e desvio de verbas públicas provenientes da união.

Causa estranheza, ainda que um Prefeito que se auto intitula como “Prefeito da Periferia” como afirmou em seu depoimento prestado perante essa Comissão Processante, permita que sua mãe de criação e seu “laranja” vivam em estado de miséria (fotos folhas 92 e 96 do inquérito policial juntados neste processo), e ainda as condições de César que também podem ser vistas pelas fotografias do processo, o que corrobora que ambos não teriam condições financeiras de serem sócios de empresa alguma, empresas estas usadas para esconder dinheiro desviado da prefeitura municipal de São Mateus, o que também configura infração político-administrativa, isto porque, como apurado as empresas pertencem ao prefeito denunciado.

Como mencionado CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO, ouvido na Polícia Federal, assumiu ser “laranja” de Daniel, o Prefeito por sua vez, ouvido, também confirmou a informação, isto na esfera policial, porém, perante essa comissão negou o fato,

entretanto, apesar da negativa, as provas colhidas e amplamente demonstradas documentalmente perante a Comissão dão conta de que de fato **O PREFEITO É O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA MULTISHOW (além de outras empresas), EMPRESA ESTA USADA PARA ESCONDER DINHEIRO ORIUNDO DE FRAUDES NA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE COMPRA DE BENS DE ALTO VALOR, FORAM ENCONTRADOS/APREENDIDOS DOCUMENTOS NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO DENUNCIADO REFERENTE A CONTRATOS DA EMPRESA**, além de documentos de cotação de furgão para aquisição pela mencionada empresa, Wagner também apresenta relação íntima com o Prefeito e padrão de vida bem humilde, não tendo condições alguma de promover aquisição de furgão para a empresa ou qualquer outro bem, não tendo veículo em seu nome, e ainda era empregado de outra empresa de sua então sócia Ozorina.

Além disso, por meio de dados anexados aos autos, oriundos de pesquisa junto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi identificado que CÉSAR trabalhou como ajudante de carvoaria na EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA (CNPJ nº 39.409.198/0001-05), no período entre 11/08/2010 e 10/06/2016, recebendo como salário mensal algo em torno de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), sendo esta empresa do prefeito, sendo que é César apenas um sócio fantoche, pois como tem teria uma empresa com movimentação constante e o mesmo não ter condições financeiras para absolutamente nada? Vivendo de maneira bastante humilde como já mencionado e como comprovado por fotografias anexas.

Na mesma esteira, vimos que a empresa MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A (doc. De fls. 204 a 221 do IP), aparece como sendo de WAGNER ROCK VIANA e novamente de OZORINA COSTA BARBOSA mas, também restou claro que pertence a DANIEL SANTANA BARBOSA, inclusive O PRÓPRIO CONFIRMOU EM SEU DEPOIMENTO À POLÍCIA FEDERAL (fl. 464 do inquérito policial) QUE A EMPRESA LHE PERTENCE, ENTÃO É INDISCUTÍVEL TAL AFIRMAÇÃO, no gabinete do prefeito restou apreendido cópia de mandado 5000000847178, expedido no processo 5016243-07.2019.4.02.5001, da <sup>a</sup> Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, em desfavor de MINERAÇÃO LITORÂNEA, sendo encontrado ainda documentos referentes a dívida da empresa no armário da sala de trabalho de Luana Palombo Zordan, apontada como braço direito do prefeito e quem coordena todo o esquema ilícito junto e para o mesmo, inclusive no que tange a administração desta empresa para o prefeito, foi obtido pela polícia federal tal informação por meio de dados de interceptação telemática. Além disso, à fl. 408 do inquérito policial consta foto obtida do aparelho celular de Luana, quanto a um grupo de WhatsApp da empresa Mineração Açai, onde a mesma participa ativamente das decisões da empresa. Sendo que a empresa em questão é também usada para lavagem de capital e ocultação de bens, havendo nos autos comprovação de apreensão junto a Luana, de cópia de ato constitutivo de R O COSTA SERVIÇOS EIRELI, de RENILTON

OLIVEIRA COSTA com anotações. As anotações seriam “não tem o CNAE 1121-60 fabricação de água envasadas”, mas seria interessante utilizar essa empresa” o que conforme apurado pela polícia federal sugere a tentativa de se utilizar dessa empresa para dissimular o patrimônio de DANIEL SANTANA BARBOSA. Tratando-se de manobra para transferir ativos da empresa MINERAÇÃO LITORÂNEA para empresa “limpa”, sem dívidas, o que também restou compreendido por este relator.

Em atenção às provas colhidas e nos termos do art. 374, I, do Novo Código de Processo Civil, é notória a relação do sr. DANIEL SANTANA BARBOSA com as pessoas físicas: LUANA ZORDAN PALOMBO, JOÃO DE CASTRO MOREIRA, ROGÉRIO DE CASTRO, PAULO C. O. GAMA, YOSHO SANTO, EDIVALDO ROSSI DA SILVA, GUSTAVO NUNES MASSETE, CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO, AIRTON DE OLIVEIRA MENDONÇA, WAGNER ROCK VIANA, OZORINA COSTA BARBOSA, ORLANDO BONA, CAIO FARIA DONATELLI, 147.331.296-53), MAURÍCIA MACIEL PEÇANHA, dentre outras pessoas diretas e indiretamente envolvidas.

Também é evidente pelos depoimentos e os documentos dos autos a notória relação do sr. DANIEL SANTANA BARBOSA com as pessoas jurídicas, dentre elas empresas que mantiveram contrato com a Prefeitura Municipal de São Mateus (contratos estes muitas vezes irregulares, consoante nota técnica feita pela Controladoria Geral da União já mencionada), quanto as empresas envolvidas podemos mencionar: TRADE COMPANY INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO LTDA. (CNPJ. 03.970.246.0001-84), MULTISHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 07.722.000/0001-44), EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A, K & K GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 10.540.462/0001-55), MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ 17.543.423/0001-50), MASSETE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 22.540.390/0001-25), ESTRELA SHOWS E EVENTOS EIRELI – ME, CNPJ 21.831.453/0001-30, CONSTRUSHOW SERVICOS EIRELI, CNPJ 21.600.664/0001-61, dentre outras pessoas diretas e indiretamente envolvidas.

Vejamos a sucessão de mais atos de ilícitos praticados de acordo com a denúncia apresentada e que deflagraram a operação **MINUCIUS** da Polícia Federal, o qual, restou também comprovado ao longo dos trabalhos desta comissão processante, na medida em que verificou-se que foram nos dias 07 de maio de 2020 e 02 de abril de 2020 respectivamente, contratos entre a Prefeitura Municipal de São Mateus/ES e a empresa K & K GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 10540462/0001-55 (proprietário administrador é o Sr. EDIVALDO ROSSI DA SILVA, CPF 042141207-01), contendo diversos indícios de irregularidades, dentre estas a informação de contratos firmados com dispensa de licitação conforme preceitua a lei 8.666/93 no art. 24, inciso IV e a lei 13797/2020, para enfrentamento à epidemia do Covid 19.

O contrato em questão tinha como objeto a aquisição de Cestas Básicas para um período de três meses, com um valor total de R\$ 1.642.630,00 (Um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais) e possuem recursos oriundos do FNDE

– Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, no qual, restou apurado que possivelmente houve um conluio entre funcionários da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES e a empresa K & K GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, esta através do seu sócio/proprietário Sr. EDIVALDO. A **K & K GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**, teve início das suas atividades no dia 11/12/2008, com capital social de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Importante mencionar que funcionários da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES também solicitaram orçamentos aos supermercados de São Mateus/ES, porém fizeram com marcas superiores a que foram fornecidas pela empresa K & K GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Exemplificando: A K & K GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, orçava valor de uma margarina Claybom (média de R\$ 5,00) e solicitavam em supermercados orçamento de margarina Qually (média de R\$ 8,00), fazendo com que a empresa previamente selecionada ganhasse o certame “por melhor preço”. Quando na verdade não era o que ocorria, posto que consta nos documentos obtidos por esta comissão processante oriundo do inquérito policial mencionado que os e-mails indicados para solicitação dos orçamentos nem sempre estão no comando do Sr. EDIVALDO, porém ele entra em contato com os donos dos e-mails mencionados e determina que enviem as respostas das solicitações com os valores previamente combinados, o que caracteriza fraude em licitação e dispensa ilegal desta. Aliado a este fato, tem-se que conforme apurado **não foram entregues as quantidades de cestas básicas constantes nos contratos, tudo coordenado pela Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida**, Secretária de Assistência Social do Município, **entretanto, foram pagas ao Sr. EDIVALDO na totalidade, e o valor das cestas básicas que não foram entregues foi repassado para os servidores e prefeito ora denunciado como forma de propina.**

Frisa-se que a mencionada secretária restou ouvida por esta comissão e negou a prática de qualquer irregularidade, porém, os documentos e provas colhidas apontam em direção contrária as declarações prestadas por ela perante esta comissão processante.

Ainda no que se refere às relações de proximidade de pessoas envolvidas em esquemas ilícitos na prefeitura evidente a importância de mencionar que esta comissão buscou ouvir a servidora Luana Zordan Palombo, restou apontado que esta Servidora Municipal, em conluio com o Prefeito, sob sua supervisão, autorização e subordinação, auxiliava na execução dos atos ilícitos porém, a mesma apesar de devidamente intimada não compareceu como já devidamente explanado.

Quanto a relação da servidora com o ora denunciado e os crimes por esta comissão analisados restou apurado que esta é quem seleciona as empresas que irão contratar com a Prefeitura Municipal de São Mateus, sendo ela quem define o percentual que uma empresa irá repassar aos servidores como forma de propina e ainda quem controla todas as ações do setor de Compras e Licitações da Prefeitura de São Mateus, chegando ao ponto de decidir qual empresa sairá vencedora dos certames

licitatórios TODOS ESTES ATOS EM CONLUÍO COM O PREFEITO DANIEL SANTANA BARBOSA, EMPRESÁRIOS E EMPRESAS, sendo isto corroborado pelos depoimentos de Marcos Patrick dos Santos Cazelli, Sellem Roberto Calatrone do Carmo, Bruno Zane Santos, e pelo representante da Controladoria Geral da União Ricardo Plácido Ribeiro que trouxe as informações técnicas a respeito dos contratos firmados pela prefeitura e que indicam a fraude em licitações para beneficiar empresas ligadas ao denunciado, como já restou aduzido.

Além disso a comissão processante promoveu intimação da servidora LAIRY DANNY PEREIRA, porém, não compareceu perante essa Comissão mas, teve seu depoimento colhido na Polícia Federal e falou coisas interessantes e que comprovam a prática de Luana nos termos acima mencionados, como por exemplo que todas as contratações de locação de estruturas foram por dispensa de licitação (salvo um da Secretaria de Saúde que foi licitada) e a empresa contratada sempre foi a MASSETE LOCAÇÕES EVENTOS, frisa-se que a empresa em questão é de propriedade de Gustavo Nunes Masete, pessoa investigada pela operação Minucius, bem como, a servidora Lairy afirmou que a Luana (amiga íntima do Prefeito e subordinada à ele na Prefeitura) apresentava a ela bilhetes com indicação 03 empresas que deveria ser consultadas para o fornecimento de orçamentos para a cotação inicial, o que é ilícito vez que vai contra o caráter competitivo das empresas em licitação, pois assim há evidente forma de dar vantagem a empresa que pela mesma fosse escolhida pois assim teria acesso previamente aos preços para informar e frustrar de fato o caráter competitivo.

Outra pessoa próxima do prefeito e que está envolvida em esquema ilícito junto a prefeitura de São Mateus/ES, se trata de GUSTAVO NUNES MASSETE acima mencionado, o qual através da Luana Zordan Palombo se associou a outras pessoas constantes nestes autos e relatório para o direcionamento de licitações e o compartilhamento de valores oriundos de contratos fraudulentos, sendo que Gustavo Nunes Masete é proprietário de diversas empresas que frequentemente ganham licitações e contratos na Prefeitura Municipal de São Mateus/ES. Uma delas é a MASSETE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI, muito mencionada no município de São Mateus como sendo uma empresa voltada para a prática de desvio de recurso público. É possível verificar que nos autos possui consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Mateus, o qual foi identificado que a empresa "MASSETE ESTRUTURAS", possui diversos contratos com a Prefeitura. A título exemplificativo, só no ano de 2020, o valor total desses contratos estava, até o momento da apuração na investigação, em R\$ 1.197.481,75 (um milhão cento e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Em consultas a redes sociais, pode-se visualizar uma proximidade no mínimo não muito usual entre funcionários da Prefeitura e um empresário que frequentemente ganha licitações e contratos públicos no município. Gustavo possui um perfil de

usuário no site de relacionamentos Facebook com a seguinte identificação: “gustavomassete” (<http://www.facebook.com/gustavomassete>).

Em análise a esse perfil, pode-se encontrar vários dados importantes, como informações básicas e de contato, assim como a verificação, por meio de postagens e fotos correlatas, de uma relação de intimidade entre GUSTAVO NUNES MASSETE com funcionários da prefeitura e o próprio prefeito denunciado, vez que as fotos no perfil mencionado mostra o mesmo em companhia do Prefeito Daniel Santana, João de Castro Moreira, etc. todos apontados como integrantes de esquema de fraude e desvio de dinheiro público da prefeitura de São Mateus/ES.

A sucessão de fatos apresentadas na denúncia e apurados por esta comissão processante não deixa qualquer dúvida quanto ao cometimento de atos de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito mediante prática de ato doloso, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão de exercício, neste caso de mandato, sendo que restou evidenciado o recebimento de dinheiro de quem tinha interesse e que foi de fato amparado por ação e omissão decorrentes das atribuições, assim como facilitou a contratação de serviços, estes casos tratam-se da facilitação para pessoas neste caso do ciclo de amizade e parentesco com o denunciado, além de que restou utilizado jazidas (areais) pertencentes a prefeitura municipal de São Mateus/ES pela empresa CONSTRUSHOW, empresa esta que na prática pertence ao prefeito denunciado, sendo ainda que na descrição dos insumos, a areia restou inclusa, logo havendo superfaturamento.

Também dentre os inúmeros atos ilícitos praticados pelo denunciado e confirmados pelas provas documentais e testemunhais obtidas, percebeu o denunciado vantagem para liberar e aplicar verba pública, como no caso das passarelas de guriri, realizado por outra empresa investigada MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, a obra realizada por ela (passarelas de guriri), custou aos cofres públicos a média de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme demonstra o extrato de licitação abaixo: Fl. 49 do IP da PF, porém a Polícia Federal informou documentalmente ainda (fl. 818 do IP) que a Prefeitura recebeu da Vale pranchas de madeira e doou de forma irregular para a Multiface, que teria usado para construção da passarela de Guriri. **Ou seja, fortes indícios que a Prefeitura fez um contrato com a Multiface para realizar as passarelas de Guriri com material doado da Vale à Prefeitura, que foi repassado para a Multiface fazer as passarelas de Guriri e obviamente sem descontos referentes à doação (fls. 819/824 do IP), tudo isso com o conhecimento e determinação do denunciado.**

Ainda, segundo o Inquérito da Polícia Federal, a empresa “MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA”, devolve ao PREFEITO DANIEL um percentual entre 10% e 20% do valor do contrato (algo entre R\$ 49.340,12 e R\$ 98.680,252). Verificando aqui, crime de corrupção passiva (art. 217, CPB), a possível prática de fraude em licitação (Art. 90, Lei 8.666/93) e do previsto no art. 1º, I, Decreto lei nº 201/1967 (Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais).

Na residência do denunciado foram localizados muito ouro, quase R\$ 400.000,00 em espécie, além de talonário de Cheques, tendo só canhotos, acondicionado dentro uma Folha de Cheque no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), da Conta Corrente TRADE COMPANY, 02 (DUAS) folhas com cópias de Cheques, sendo um da Conta Corrente de MAURICIA MACIEL PEÇANHA, no valor de R\$ 500.000,00, e outra da Conta Corrente de TRADE COMPANY, no valor de R\$ 170.000,00 (com Autenticação Cartorial); Em sede de depoimento o denunciado afirmou que as joias já estavam em sua família há muitos anos e que inclusive alguns são de sua filha desde pequena, porém, não trouxe prova alguma com relação as suas declarações, sequer uma nota fiscal comprovando a data da compra das mesmas, sendo que a quantidade de documentos apreendidos em sua residência, indicam que o mesmo é pessoa que tem costume de guardar documentos, portanto, surpreende ao não apresentar nenhum neste sentido.

Foram localizados ainda Escrituras e Documentos diversos relativos à Propriedades Terrenos, lotes e outros, o que conforme a renda/salário do mesmo como prefeito, não condiz com a realidade de adquirir tantos patrimônios em tão pouco tempo, identificadas conforme segue:

PASTA 01: Imóvel: Av. José Tozzi - 03 Lotes;

PASTA 02: Imóvel: Av. Oceano Atlântico - 01 lote;

PASTA 03: Imóvel: Av. Oceano Atlântico - 05 Lotes;

PASTA 04: Imóvel: Av. Oceano Atlântico - Xerox - 05 Lotes;

PASTA 05: Imóvel: Av. Oceano Atlântico - 04 lotes;

PASTA 06: Imóvel: OURO BRANCO FAZENDA;

PASTA 07: Imóvel: CÓRREGO BAMBURRAL FAZENDA;

PASTA 08: Imóvel: RANCHO AÇAI;

PASTA 09: Imóvel: POSTO;

PASTA 10: Imóvel: LOTES BR 101;

PASTA 11: Imóvel LAGOA BONITA

PASTA 12: Imóvel: OURO NEGRO FAZENDA;

PASTA 13: Imóvel: PRAÇA SÃO BENEDITO CASA;

PASTA 14: Imóvel: RANCHO TRADE;

## PASTA 15: Imóvel: BOA VISTA CASA

O Senhor Prefeito, a todo tempo buscou demonstrar que cada secretário é ordenador de despesa e cada um dos ouvidos, informou à comissão que é responsável por sua secretaria, porém, a MARINALVA BROEDEL, por exemplo, ainda vinculada à Prefeitura possui claro interesse que o Prefeito seja inocentado. A mesma tinha no desktop de seu computador pasta escrita CONTROLE REAL DE CESTAS BÁSICAS, dando a entender a existência de outro quantitativo.

A mesma se diz independente e descentralizada como Secretária, no entanto, dá conta à fl.339 do IP que a mesma pede autorização ao Prefeito para receber indenização de não gozo de férias, inclusive alegando estar precisando de dinheiro.

O que também chama atenção, posto que a mesma manteve uma volumosa movimentação financeira, chegando a quase 1 milhão de reais, conforme já mencionado quando das preliminares.

YOSHO SANTOS, em tese, é proprietário da empresa ESTRELA SHOWS E EVENTOS EIRELI – ME que é uma empresa que já teve contrato com a Prefeitura e está diretamente ligada ao Prefeito. O amigo íntimo do Prefeito, Paulo da Abavam, aparece como beneficiário de um cheque desta empresa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o próprio prefeito foi pego com cheque no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) também da empresa, em tese, dono da empresa.

Na fl. 691 do IP, existe um diagrama que dá conta que a ESTRELA SHOW, faz transferência(s) para a MULTISHOW. Tudo indica que essa empresa também é utilizada por DANIEL SANTANA para dissimular valores oriundos de propina.

ROGÉRIO DE CASTRO é sócio proprietário formal da empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS LTDA, a empresa possui contratos com a Prefeitura de São Mateus e é apontada como sendo propriedade de fato de DANIEL SANTANA. Rogério, teria, a mando do Prefeito transferido 70.000,00 (setenta mil reais) à Sinara de Castro (depoimento fl. 732) sua irmã.

Nas folhas 678 a 689 do inquérito policial constam diversos cheques de empresários envolvidos no esquema e políticos. Foi encontrado cheque no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) da MASSETE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI (a empresa possui diversos contratos na Prefeitura), que é de propriedade do Sr. GUSTAVO NUNES MASSETE, também amigo íntimo do Prefeito aparentemente é ligado à Prefeitura pessoalmente e através de sua empresa.

Foi também encontrado no veículo do prefeito Daniel, no valor total de R\$ 286.850,00 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais) em cheques emitidos pelo Sr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA GAMA (Paulo da Abavam). A PF acredita que o Sr. PAULO seja o principal beneficiário dos contratos nº 249/2020 e nº 004/2021(onde

estão) realizados entre Prefeitura e a empresa HFF TRANSPORTE LTDA ME (CNPJ 10.342.037/0001-51), com valores que ultrapassam os dois milhões de reais.

Em resumo, informo que o objeto era a contratação de caminhões modelo “pipa” com a PF descobriu que parte desses caminhões (PLACAS MPY 1B54 e MQD 2B59), adesivados pela HFF, são de propriedade do Sr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA GAMA (fls.692/695)

Diante de todos fatos narrados, conclui-se que as pessoas e empresas informadas estão diretamente ou indiretamente ligados ao Prefeito e isso está demonstrado através de diagramas, conversas de WhatsApp, e-mail, fotos, dentre outros meios de prova.

**Dentre as empresas envolvidas que se entende ser de propriedade de DANIEL SANTANA ou no mínimo ligada ao mesmo para recebimento de propina, temos a CONSTRUSHOW e ESTRELA SHOW, que possuem contrato na Prefeitura. As demais, ÁGUA MINERAL LITORÂNEA e MULTISHOW não possuem contrato na Prefeitura, porém o DANIEL SANTANA assumiu serem suas e ficou provado que as mesmas recebem verbas da ESTRELA SHOW e CONSTRUSHOW.**

Assim como os presos junto com o Prefeito, CAIO DONATELLI, GUSTAVO MASSETTE e também PAULO DA ABAVAM recebiam diversos benefícios oriundos da Prefeitura.

Há que se registrar, como se já não bastasse o conluio do prefeito com os empresários e servidores municipais para a prática de atos ilegais em detrimento do município, e ainda atos escusos para a ocultação do produto destes crimes perpetrados, restou apontada as declarações feitas pelo senhor ADILSON PEREIRA, ouvido por esta comissão processante que confirmou seu depoimento prestado perante a polícia federal a qual dá conta da aquisição de um imóvel pela empresa TRADE COMPANY com intuito de ocultar dinheiro obtido da prefeitura municipal, precisamente o mesmo afirmou ter negociado, no ano de 2018, a venda de um imóvel rural de sua propriedade para o senhor JOÃO DE CASTRO MOREIRA, conhecido pela alcunha de “JOÃO DA ANTÁRTICA”, transação essa que teria sido intermediada por ORLANDO BONA. ADILSON relatou, entretanto, que ao comparecer ao cartório para escriturar o negócio, surpreendeu-se com a presença da senhora MAURÍCIA MACIEL PEÇANHA, que estava em posse de recibo de compra e venda assinado por “JOÃO DA ANTÁRTICA” e ORLANDO BONA na condição de testemunhas. ADILSON ainda informou que só nesse momento tomou conhecimento de que a real adquirente do imóvel seria a pessoa de MAURÍCIA, tendo feito a aquisição em nome de uma empresa de sua propriedade, a TRADE COMPANY INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO LTDA. Além disso, ADILSON assegurou que sua propriedade foi vendida por um valor diverso do que consta nos documentos (R\$ 348.000,00). Ele afirmou que o valor combinado com “JOÃO DA ANTÁRTICA” foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse que teria sido pago da seguinte forma: 1) Pagamento de dívida do declarante junto ao SICOOB no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e

oitenta mil reais), concretizado por meio de depósito em espécie realizado pelo senhor ORLANDO BONA; 2) Pagamento de dívida do declarante junto ao BANDES no valor de R\$ 119.980,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta reais), via boleto, que foi entregue a ORLANDO BONA; 3) Recebimento de dois cheques de titularidade da empresa TRADE COMPANY, sendo um no valor de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) e outro no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), no ato de transferência do bem no cartório; e, 4) R\$ 152.020,00 (cento e cinquenta e dois mil e vinte reais) em espécie, recebidos após o declarante assinar a escritura e entregues por ORLANDO BONA, após este buscar a quantia no veículo de “JOÃO DA ANTÁRTICA”.

Com relação a estas declarações, vemos que envolvem pessoas ligadas de maneira direta e íntima ao prefeito Daniel Santana Barbosa, na medida em que a senhora MAURICIA MACIEL PEÇANHA é/foi companheira daquele (residindo, inclusive, no mesmo imóvel) e o senhor JOÃO DE CASTRO MOREIRA, vulgo “JOÃO DA ANTÁRTICA”, é conhecido na região por ser um espécie de “faz tudo” de DANIEL. Além disso, a outra sócia da TRADE COMPANY INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO LTDA é a pessoa de DANIELA MACIEL PECANHA SANTANA BARBOSA, filha de DANIEL SANTANA BARBOSA com MAURÍCIA MACIEL PEÇANHA.

É importante fazermos uma observação quanto ao período de inatividade e a data de reativação desta empresa. Conforme informações obtidas junto à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e incluídas na presente denúncia, a TRADE COMPANY teve seu registro cancelado por inatividade em 07/05/2013, com base no art. 60 da Lei 8.934/94, in verbis: “Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. § 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. § 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. § 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” O fato que causa estranheza é que, após esse longo período de inatividade, a empresa foi reativada em 01/06/2017, pouco tempo após DANIEL SANTANA BARBOSA iniciar seu mandato (01/01/2017), o que é bastante conveniente, podendo se concluir que fora reativada para ser utilizada nos esquemas ilegais do denunciado.

Outro integrante importante dessa relação é Airton de Oliveira Mendonça, também investigado na operação Minucius, que indica que o mesmo junto com os demais controla de forma criminosas todas as licitações que ocorrem no âmbito da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, sendo que em análise no sítio da Prefeitura Municipal

de São Mateus/ES é possível verificar que o Sr. Airton figura como representante legal de várias empresas vitoriosas nos procedimentos licitatórios. Inclusive constam nos autos atas de pregão presencial em que o Sr. Airton é representante legal de empresas concorrentes, no que diz respeito a isso, vimos que o Sr. Airton representa em pregões diferentes empresas concorrentes, no pregão nº 018/2017 ele representava a Estrela Shows e Eventos Eireli, já no nº 036/2019 representava a Prime Serviços e Eventos Eireli que era concorrente da Estrela Shows e Eventos Eireli.

Chama atenção também o fato de o Sr. Airton aparecer em diversas situações ao lado de funcionários da prefeitura Municipal de São Mateus/ES e concorrentes em procedimentos licitatórios o que corrobora as provas colhidas de que o mesmo estaria em conluio com servidores da prefeitura e com o próprio prefeito fraudando licitações e obtendo vantagens ilícitas lesando o erário público.

Prova já mencionada e de grande relevância na comprovação dos ilícitos indicados na denúncia feita, corresponde a nota técnica emitida pela Controladoria Geral da União que conforme mencionado trata-se de análise dos contratos firmados entre a prefeitura e empresas, por meio de licitação.

Como aduzido o depoimento prestado pelo mencionado Superintendente corroborou as provas obtidas de que houve fraude em licitação para beneficiar empresas que na prática são do prefeito denunciado ou de pessoas muito próximas ao mesmo, as quais poderiam e de fato faziam repasse dessas verbas como forma de propina.

O mesmo informou que a CGU participou especificamente da coleta de documentos na Prefeitura de São Mateus/ES.

*Ao ser questionado pelo relator a respeito da empresa Construshow, este disse que “construshow ela é uma empresa relativamente nova, foi criada em 2014 e a partir de 2018 que ela começou a tomar corpo a partir dos contratos com a prefeitura. No levantamento que foi feito pela CGU, a gente identificou que cerca 96% dos recursos recebidos pela construção de órgãos públicos decorria de contratos com a Prefeitura de São Mateus (...) sendo que em 2020 exclusivamente o contratos dos pagamentos que foram executados que a gente conseguiu identificar era de recursos advindos desta empresa, construshow, exclusivamente com a prefeitura de São Mateus”.*

Narrou ainda:

*“A construshow de fato é de posse do Prefeito de São Mateus e as evidências coletadas pela nossa equipe ela identificou que a empresa construshow ela de fato*

*é uma empresa que a gente classifica empresa de laranjas até porque pela condição socioeconômica do sócio e pela ligação do ex-sócio com o prefeito”.*

Conta ainda que diante da capacidade técnico-operacional da empresa Construshow, na maioria das situações que ela participasse das licitações, essa não conseguiria vencer, pois não atenderia a este critério, inclusive afirmou que a mesma não tinha condição de cumprir com a execução dos contratos que venceu.

Ou seja, houve a facilitação por meio de fraude para que esta empresa vencesse licitações, sendo que a empresa pertence na prática ao prefeito denunciado, e mais, restou apurado que desde sua criação 96% de sua renda é proveniente de contratos com a prefeitura. Portanto, incorreu mais uma vez em infração político-administrativa.

Em resumo, restou devidamente comprovadas todas as infrações indicadas na denúncia, as quais devem ser levadas a julgamento por esta casa de leis, posto que ficou evidente as fraudes nas licitações, desvio de verba pública para aquisição de merenda escolar, uso de empresas de fachada para vencer licitações, uso de laranjas e empresas para firmar contratos até mesmo superfaturados com a prefeitura, contratação de empresas que não possuíam condições de realizar os serviços contratados, uso de bens público para interesse pessoal, uso de laranjas em empresas do prefeito para vencer licitações e contratar com a prefeitura, indicação de empresas de amigos íntimos para vencer licitações, tudo isso a mando e até mesmo feito pelo próprio prefeito, em conluio com servidores e empresários como já devidamente explanado.

## **8.2.2 - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Diante do exposto, fica muito simples caracterizar a improbidade administrativa enquadrada no art. 9º da Lei 8429/1992. Vez que o Prefeito Municipal, incorreu nos seguintes incisos:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem

tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

### **8.2.2 - ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Representam eles qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

*A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida da propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies. O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1124).*

### **8.2.2 - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**

O arcabouço legal brasileiro apresenta definição mínima de decoro parlamentar. Nem poderia haver uma definição de elementos taxativos de decoro, visto que é um valor condicionado ao seu tempo e espaço.

O decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual de uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato

Este tipo de conduta deve ser adotada por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc.

Toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada, é chamada de quebra de decoro parlamentar, sendo isso o que ocorreu no presente caso, vez que o prefeito agiu em total desacordo quanto às condutas a

serem adotadas durante o mandato eletivo, tendo recebido vantagens indevidas, praticado ato irregular grave quando no desempenho de suas funções, etc.

No decoro reside a defesa da instituição parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo. Podemos notar que a conduta perpetrada pelo prefeito municipal vai em desacordo com a dignidade do poder legislativo, de modo que restou evidenciada a quebra do decoro parlamentar por tudo já explanado, quando o mesmo permitiu que fraudes fossem cometidas e verbas públicas fossem desviadas, etc.

## **9 - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, bem como, após instrução do presente processo e tomando por especial referência as provas colhidas no curso deste procedimento, sendo estas documentais e testemunhais, em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 5º, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, opina esta COMISSÃO PROCESSANTE que a denúncia formulada juntamente com o pedido de impeachment, em desfavor do Prefeito Municipal de São Mateus/ES Sr. DANIEL DANTANA BARBOSA seja votado por esta Casa em tantas votações nominais quantas forem a infrações articuladas na denúncia, conforme preceitua o Inciso VI do citado Decreto.

Recomendada a CASSAÇÃO do mandato do Sr. Daniel Santana Barbosa, frente a toda a denúncia apresentada, eis que restou evidente para esta comissão o cometimento de todos os delitos aduzidos na mencionada denúncia, o que constitui finalidade incompatível com o disposto na legislação pertinente, e que configura infração ao disposto no artigo 4º, VIII e X do Decreto lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim como já mencionado, este relator opina pela procedência da denúncia feita na inicial acusatória, uma vez que há elementos suficientes para afirmar que a mesma merece acolhimento em todos os seus termos.

Restou patentemente demonstrado que o prefeito Daniel Santana Barbosa em conluio com servidores, empresários e empresas inclusive suas de fachada, promoveram fraude em licitações, desvio de verba pública originalmente para aquisição de cesta básica, superfaturamento de obra pública, uso de bens públicos em benefício próprio e de terceiros a ele ligados, e ainda não manteve comportamento compatível com a ética e o decoro exigido de um Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesta esteira de raciocínio, é certo que a sua presença no seio do Parlamento mancha a dignidade desta Casa, que está obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e na manutenção da democracia representativa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

### **10 - ARTICULAÇÃO DA DENÚNCIA E APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS A SEREM VOTADOS PELO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS**

De forma a recomendar à Presidência da Câmara a votação nominal de todas as infrações articuladas na defesa, relata as seguintes condutas perpetradas pelo prefeito Daniel Santana Barbosa as quais devem ser votadas por esta Casa de leis, a saber:

I - Improbidade Administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública);

II - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim sendo apresentamos a quesitação que deverá ser votada na sessão extraordinária relativa ao processo de cassação do mandato do prefeito Daniel Santana Barbosa:

#### **QUESITOS:**

1 – O prefeito Daniel Santana Barbosa estaria, com o auxílio de empresas e pessoas, direta ou indiretamente ligados a operação Minucius, promovendo o desvio de dinheiro público trazendo prejuízos ao erário?

2 – O prefeito Daniel Santana Barbosa, estaria se utilizando da prefeitura para beneficiar a si próprio com uso de empresas que são suas, porém, no papel geridas por “laranjas” dentre estes Cesar de Lima do Nascimento, Ozorina Costa Barbosa - essa frisa-se ser a mãe de criação do ora denunciado - e Wagner Rock Viana?

3 – Estaria o prefeito Daniel Santana Barbosa utilizando-se do direcionamento de licitações, onde verbas destinadas para o COVID teriam sido direcionadas para uma empresa que entregou cestas básicas e kit merenda escolar no município, e que um grupo de empresas aliadas ao prefeito estava se revezando nas licitações municipais, onde estariam sendo direcionadas as contratações do município para estas empresas, para posterior repartição do saldo deste dinheiro?

4 – Verificou-se que existem diversas empresas bastante vinculadas à prefeitura e ao prefeito na prática de ilícitos. Além da já mencionada CONSTRUSHOW, outra empresa envolvida é a MULTISHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, tendo sido apurado que OZORINA COSTA BARBOSA e CESAR DE LIMA DO NASCIMENTO não são os reais proprietários da empresa, mas sim o prefeito, pois os mesmos não possuem condições de vida condizentes com a renda e movimentações inerentes a essas empresas. Está comprovado este conluio do prefeito Daniel Santana Barbosa com as empresas mencionadas, visando a ocultação e desvio de verba pública do município de São Mateus?

5 – Nos depoimentos tomados pela Comissão Processante e constantes do Inquérito da Polícia Federal, ficou comprovada a relação do sr. DANIEL SANTANA BARBOSA com as pessoas jurídicas, dentre elas empresas que mantiveram contrato com a Prefeitura Municipal de São Mateus, contratos estes muitas vezes irregulares, consoante nota técnica feita pela Controladoria Geral da União já mencionada. Quanto as empresas envolvidas podemos mencionar: TRADE COMPANY INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO LTDA. (CNPJ. 03.970.246.0001- 84), MULTISHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 07.722.000/0001-44), EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A, K & K GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 10.540.462/0001-55), MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ 17.543.423/0001-50), MASSETE ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 22.540.390/0001-25), ESTRELA SHOWS E EVENTOS EIRELI – ME, CNPJ 21.831.453/0001-30, CONSTRUSHOW SERVICOS EIRELI, CNPJ 21.600.664/0001-61, dentre outras pessoas diretas e indiretamente envolvidas, conduta essa que se configura improbidade administrativa. Essa conduta irregular do prefeito está devidamente comprovada?

6 – No caso da compra da Fazenda do Sr. Adilson Pereira, no bairro Aroeira, por parte da empresa TRADE Company Integrada de Desenvolvimento Ltda foi comprovado pela Polícia Federal e por esta Comissão Processante que tal fazenda foi vendida pelo valor de R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), conforme depoimento do antigo proprietário a esta Comissão Processante. No entanto, o valor da escritura foi de apenas R\$348.000,00 (Trezentos e quarenta e oito mil reais). É de conhecimento de todos que uma fazenda localizada na região do bairro Aroeira, com as dimensões da que foi adquirida pela empresa TRADE COMPANY, de propriedade da esposa e da filha do prefeito Daniel Santana Barbosa vale muito mais do que o valor apresentado na escritura. Houve, nesse caso, um prejuízo ao município por renúncia de receita no recolhimento do imposto municipal. Esta comissão pede que seja determinado por essa Casa, que é responsável pela fiscalização dos atos do Executivo Municipal, a reavaliação do valor da fazenda por parte do setor competente da Prefeitura de São Mateus e que a empresa TRADE seja intimada a recolher aos cofres públicos a diferença do valor recolhido a menor no imposto, sob pena de serem os vereadores desta casa **cúmplices** de sonegação de impostos devidos ao município. Os vereadores desta Casa aprovam a determinação para que seja

realizada nova avaliação do valor da referida fazenda adquirida pelos familiares do prefeito Daniel Santana Barbosa, visando o ressarcimento aos cofres municipais do valor sonegado?

São Mateus/ES, 21 de fevereiro de 2022.

**GILTON GOMES DE JESUS**

Vereador Relator da Comissão Processante 001398/2021